



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÁINA LOPES VIANA

**A DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO JULGADO Nº XXXXX20188150011**

Imperatriz/MA

2023

JÁINA LOPES VIANA

**A DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO JULGADO Nº XXXXX20188150011**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana.

Imperatriz/MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Lopes Viana, Jáina.

A DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO JULGADO Nº XXXXX20188150011 / Jáina Lopes Viana.

- 2023.

39 f.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2023.

1. Adoção. 2. Dano moral. 3. Desistência. 4.  
Indenização. 5. Responsabilidade civil. I. Vale Pestana,  
Thiago. II. Título.

JÁINA LOPES VIANA

**A DESISTÊNCIA NA ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NO JULGADO Nº XXXXX20188150011**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana.

Aprovada em: 08/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana (UFMA)

---

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves (UFMA)

---

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais (UFMA)

Dedico este trabalho ao juiz titular da Vara da Infância e Juventude Dr. Delvan Tavares Oliveira, por ser uma potência e uma referência para a infância e juventude de Imperatriz. Pela proximidade do meu trabalho com suas práticas, aprendo que para decidir sobre a vida de tantas crianças e adolescentes, vai muito além do conhecimento e da experiência, é preciso ter humanidade e amor pela causa.

## AGRADECIMENTOS

Toda minha gratidão à Deus. À Ele toda honra e toda glória, pois é o único que tem poder para fazer muito mais daquilo que pensamos ou imaginamos: “em seu coração o homem planeja o seu caminho, mas o Senhor determina os seus passos” (Provérbios 16: 9).

À minha família, que sempre me apoiou, mesmo conhecendo os meus limites, desde a minha força e a minha fraqueza. Márcio e Benício, o amor de vocês são a minha base!

Ao meu melhor amigo, companheiro e esposo – Márcio. Obrigada, meu amor, por compreender e viver este sonho junto comigo, acreditando mais em mim do que eu mesma.

Aos meus familiares, que acreditaram em mim e sempre me apoiaram. Maria Consuelo (mãe), José Neves (pai), Valdir, Valdenir, Valmir e Ronaldo (irmãos). Obrigada por tanto amor e cuidado!

Às minhas amigas de oração, irmã Graça Magalhães, irmã Deusilene e irmã Elizângela pelos preciosos momentos na presença do Senhor, pelo partilhar da palavra de Deus, jejum, louvor e adoração. Aprendi com estas pessoas especiais que tem amigos que são mais chegados que irmãos!

Ao meu orientador, Thiago Pestana, pelo incrível talento e amor pelo ensino e pela pesquisa. Ensinou-me como vencer as adversidades quando se confia no Deus Todo Poderoso. Obrigada pelo incentivo, ânimo e pela confiança!

Aos participantes da Linha de Pesquisa “Direito, Poder e Violência” (Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - NUPEJI/UFMA).

Ao professor Antônio Coêlho, pela oportunidade de participar da sua Linha de Pesquisa “Direito, Poder e Violência”, especialmente, por confiar e acreditar na minha capacidade e potencial para a pesquisa.

As grandes amigadas que construir no estágio do Ministério Público. Francisca Caroline e Magda, ensinaram-me como aplicar o Direito na prática. Parceria e cumplicidade!

Aos meus colegas de turma pela parceria e companheirismo durante essa jornada de cinco anos, principalmente, por ter que enfrentar um tempo tão complexo, difícil e triste, como foi a pandemia do Covid-19, a qual perdemos tantos entes queridos e amigos.

Ainda que a figueira  
não floresça,  
nem haja fruto na videira;  
ainda que a colheita da oliveira  
decepcione,  
e os campos não produzam  
mantimento;  
ainda que as ovelhas  
desapareçam do aprisco,  
e nos currais não haja mais gado,

mesmo assim  
eu me alegro no Senhor,  
e exulto no Deus  
da minha salvação.

Deus, o Senhor,  
é a minha fortaleza.  
Ele dá aos meus pés  
a ligeireza das corças,  
e me faz andar  
nas minhas alturas.

**A oração de Habacuque, *Habacuque 3: 17-19***

## RESUMO

O presente trabalho analisa a desistência na adoção sob a ótica da responsabilidade civil no julgado nº XXXXX20188150011. Deste modo, esta temática se torna relevante por conta dos danos causados aos adotandos vítimas do abandono da família de origem e do reabandono da família adotante que precisam do olhar e da intervenção estatal. A pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente os adotantes diante da desistência da adoção. Para a escolha do julgado, foi realizada uma pesquisa na Plataforma Jusbrasil e encontrado um caso de duas irmãs que tramitava no Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Na busca ainda por maiores informações do presente caso, acessei a Plataforma do Tribunal deste Estado com a seguinte expressão “desistência da adoção”, a qual foi localizado na íntegra o teor do julgado. Para o desenvolvimento deste estudo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, a produção de dados se deu por pesquisa documental e bibliográfica, através da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil de 2002, legislação que trata sobre a temática adoção bem como livros, teses, dissertações, monografias, artigos e análise de um caso julgado acerca do tema. Deste modo, busca-se aliar dados do caso julgado com a teoria para uma análise dos fundamentos legais e dos critérios utilizados pelos juristas nas decisões. O resultado foi a confirmação que ao ser verificado o dano moral através da desistência da adoção após o período de estágio de convivência, é possível a aplicação da responsabilidade civil. Este instituto, portanto, tem como objetivo desestimular e inibir este tipo de conduta bem como conscientizar outros pretensos adotantes sobre os danos psicológicos que podem gerar nos adotandos através de uma possível desistência.

**Palavras-chave:** Adoção. Desistência. Responsabilidade civil. Dano moral. Indenização.

## ABSTRACT

This work analyzes withdrawal from adoption from the perspective of civil liability in judgment no. XXXXX20188150011. In this way, this theme becomes relevant due to the damage caused to adoptees who are victims of abandonment from their family of origin and the abandonment of their adoptive family who need the attention and state intervention. The research aims to analyze the possibility of holding adopters civilly responsible for abandoning the adoption. To choose the judge, a search was carried out on the Jusbrasil Platform and found a case involving two sisters that was being processed in the Judiciary of the State of Paraíba. In search of further information on this case, I accessed the Court Platform of this State with the following expression “withdrawal of adoption”, which was the full content of the judgment. For the development of this study, the hypothetical-deductive method was used, data production was carried out through documentary and bibliographical research, through the Federal Constitution of 1988, Child and Adolescent Statute, Civil Code of 2002, legislation that deals with the subject. adoption as well as books, theses, dissertations, monographs, articles and analysis of a judged case on the topic. In this way, we seek to combine data from the res judicata with theory for an analysis of the legal foundations and criteria used by jurists in decisions. The result was the confirmation that when moral damage is verified through the withdrawal of adoption after the period of coexistence, it is possible to apply civil liability. This institute, therefore, aims to discourage and inhibit this type of conduct as well as raise awareness of other would-be adopters about the psychological damage that can be caused to adoptees through possible withdrawal.

**Keywords:** Adoption. Withdrawal. Civil responsibility. Moral damage. Indemnity.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura1:</b> Pretendentes Disponíveis x Crianças Disponíveis para Adoção.....	21
--	----

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA EM MATÉRIA DE ADOÇÃO A PARTIR DO DIREITO CIVIL .....	13
1.1. A caracterização da adoção enquanto instituto jurídico.....	13
1.2. A mudança de paradigma do Código Civil de 1916 em face da promulgação da Constituição Federal de 1988 em matéria de adoção .....	15
1.3. Das inovações introduzidas pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e o diálogo com a Lei 10.406/02 (Código Civil).....	16
1.4. O aperfeiçoamento da tutela adotiva implementada pela Lei 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção).....	18
2. O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO ANALISADO A PARTIR DO CONTEÚDO DA LEI 12.010/09.....	19
2.1. O Cadastro Nacional de Adoção .....	19
2.2. O procedimento de habilitação dos interessados .....	21
2.3. Das questões sensíveis relativamente à manifestação do interessado e o melhor interesse do adotando .....	23
3. A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO COMO CAUSA DE RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES PONDERADA NO JULGADO Nº XXXXX20188150011 .....	25
3.1. A responsabilidade civil enquanto conteúdo de proteção ao adotando no Sistema Nacional de Adoção .....	25
3.2. Síntese do ocorrido no julgado nº XXXXX20188150011 .....	28
3.3. Os critérios utilizados no julgado nº XXXXX20188150011 para a implicação da responsabilidade civil aos adotantes desistentes.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34
REFERÊNCIAS .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como título “A desistência na adoção sob a ótica da responsabilidade civil no julgado nº XXXXX20188150011”. Deste modo, esta temática se torna relevante por conta dos danos causados aos adotandos que são vítimas do abandono da família de origem e do reabandono da família adotante que precisam do olhar e da intervenção estatal. Surge então o seguinte problema de pesquisa: É possível a responsabilização civil dos pretendentes que devolvem crianças e adolescentes adotados novamente ao sistema de adoção?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade da responsabilidade parental civil dos adotantes pela desistência da adoção. Para tanto, a escolha do julgado nº XXXXX20188150011, deu-se pela complexidade do caso de duas irmãs que estavam sob a responsabilidade dos adotantes há três anos, a qual o casal decidiu pela revogação da adoção de forma injustificada e imprudente. A sentença foi pelo desprovimento do apelo, inclusive gerou dano moral indenizável para ambas crianças.

Para dar conta do objetivo geral, qual seja analisar a possibilidade da responsabilidade civil dos adotantes desistentes, esta pesquisa se desenvolveu pelo método hipotético-dedutivo, a produção de dados se deu por pesquisa documental e bibliográfica.

Para a escolha do julgado, foi realizada uma pesquisa na Plataforma Jusbrasil e encontrado um caso de duas irmãs que tramitava no Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Na busca ainda por maiores informações do presente caso, acessei a Plataforma do Tribunal deste Estado com a seguinte expressão “desistência da adoção”, a qual foi localizado na íntegra o teor do julgado.

Este trabalho está estruturado e dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre “A evolução legislativa brasileira em matéria de adoção a partir da legislação civil”. Será demonstrado a caracterização da adoção enquanto instituto jurídico. Além disso, busca-se compreender a mudança de paradigma do Código Civil de 1916 em face da promulgação da Constituição Federal de 1988 em matéria de adoção; Das inovações introduzidas pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Por fim, para uma análise sobre o instituto adoção, esta pesquisa se propôs a realizar o diálogo

com a Lei 10.406/02 (Código Civil) e o aperfeiçoamento da tutela adotiva implementada pela Lei 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção).

No capítulo 2 trata sobre “o processo de adoção analisado a partir do conteúdo da Lei 12.010/09”. Busca-se analisar o Cadastro Nacional de Adoção e o procedimento de habilitação dos interessados. Por fim, analisa-se as questões sensíveis relativamente à manifestação do interessado e o melhor interesse do adotando.

No terceiro e último capítulo trata sobre “A desistência da adoção como causa de responsabilidade dos adotantes ponderada no julgado nº XXXXX20188150011. Tem como objetivo analisar a responsabilidade civil enquanto conteúdo de proteção ao adotando no Sistema Nacional de Adoção. Apresentar a síntese do ocorrido no julgado nº XXXXX20188150011. Por fim, busca-se analisar os critérios utilizados neste julgado para a implicação da responsabilidade civil aos adotantes desistentes.

Através desta sentença que transitou em julgado aliado com a teoria, foi possível verificar a possibilidade da responsabilização parental civil aos adotantes desistentes. Este instituto tem como objetivo desestimular e inibir este tipo de conduta bem como conscientizar outros pretensos adotantes sobre os danos psicológicos que podem gerar nos adotandos através de uma possível desistência.

## **1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA EM MATÉRIA DE ADOÇÃO A PARTIR DO DIREITO CIVIL**

Este presente capítulo tem como objetivo descrever a evolução legislativa brasileira em matéria de adoção a partir da legislação civil. Não se trata apenas de um resgate histórico e legal, mas de fixação de conceitos e premissas que fundamentarão acerca da temática da adoção e da responsabilidade civil trabalhados neste trabalho de conclusão de curso.

### **1.1. A caracterização da adoção enquanto instituto jurídico**

De acordo com os autores Araújo, Nader e Silva (2023) “adotar significa acolher, mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma criança e/ou adolescente que se encontra de alguma forma desamparado pelos genitores” (ARAÚJO; NADER; SILVA, 2023, p.5). Nota-se, portanto, que a adoção é um ato, a qual se estabelece por meio da construção de vínculos e por meio de determinação judicial.

Gonçalves (2012) define a adoção como um “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2012, p.376). Neste sentido, a adoção é um instituto jurídico que tem como prática a entrega de uma criança ou adolescente a uma outra família ou pessoa que o recebe como seu filho fosse, sem que haja nenhuma relação de parentesco ou laço consanguíneo.

Assim, este instituto é uma forma de declarar e estabelecer relações de maternidade e de paternidade entre indivíduos sem terem laços de sangue, com intuito principal a inserção e a convivência de uma criança em um núcleo familiar. Para embasamento e conceituação, segue o entendimento de importantes civilistas brasileiros sobre adoção.

Para Maria Helena Diniz (2019) adoção é:

[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2019, p.483-484).

Em consonância, Sílvio de Salvo Venosa (2017) afirma que a adoção é “modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também reconhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade” (VENOSA, 2017, p. 289).

O fenômeno da adoção por ser um ato jurídico, é reconhecido através da manifestação da vontade. Deste modo, foi possível compreender que tal ato cria entre os envolvidos um regime jurídico civil de filiação, de direitos, principalmente, deveres e obrigações.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 39, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, ECA, 1990).

Conforme expresso na lei, a adoção possui natureza jurídica irrevogável e somente é aplicado a partir da impossibilidade da permanência e da manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural. Busca-se, portanto, neste último estágio, garantir aos infantes o direito à convivência familiar e comunitária.

Sobre o direito à convivência familiar e comunitária, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC (2006) pontua que:

Toda criança e adolescente cujos pais são falecidos, desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar têm o direito a crescer e se desenvolver em uma família substituta e, para estes casos, deve ser priorizada a adoção que lhes atribui a condição de filho e a integração a uma família definitiva. (BRASIL, PNCFC, 2006, p.73).

Até aqui, pode-se verificar que, existe um sistemático debate sobre adoção no Brasil, além de mudanças ao longo de sua trajetória. Desta forma, buscou-se em tais alterações o fortalecimento, a defesa e a proteção de direitos e garantias de crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, risco social e pessoal.

Nota-se, portanto, diante desta constante evolução de novas regras e novos procedimentos no âmbito legal, o instituto adoção e a colocação de criança ou adolescente em família substituta devem ser observados e analisados com rigor e cautela em todos os trâmites do processo de adoção.

O Código Civil de 1916 foi um marco inicial muito importante para crianças e adolescentes no que se refere adoção. No entanto, com os avanços e os debates, houve

mudanças nas formas de aplicação deste instituto, inclusive a partir do surgimento da Constituição Federal de 1988, como será abordado a seguir.

## **1.2. A mudança de paradigma do Código Civil de 1916 em face da promulgação da Constituição Federal de 1988 em matéria de adoção**

No tocante a matéria de adoção, este instituto passou por inúmeros momentos históricos bem como importantes adequações e mudanças nos conceitos e nas leis.

A primeira legislação brasileira a tratar sobre adoção foi o Código Civil de 1916, a qual foi estruturado e disciplinado entre os artigos 368 a 378. Esta norma dispõe sobre a idade, que apenas os maiores de cinquenta anos poderiam adotar e que o adotante deveria ter dezesseis anos de diferença em relação ao adotado. Além disso, a adoção era realizada por escritura pública e o vínculo abrangia apenas o adotante e o adotado (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 1916).

Costa (2022) explica que o “Código Civil de 1916, abordava a adoção como um negócio jurídico solene e bilateral, pelo fato de se cumprir através de escritura pública e mediante consentimento mútuo” (COSTA, 2022, p.15).

Como já abordado anteriormente, a adoção é um ato jurídico ao qual se estabelecem laços de afetividade entre adotante e adotado. Desta forma, os procedimentos de adoção apenas começaram no Brasil com o Código Civil de 1916.

Neste Código ora analisado, observou-se, algumas restrições no perfil do adotante e do adotado. Desde a idade, a situação irregular, os vínculos, os impedimentos matrimoniais dentre outras circunstâncias que eram consideradas nos casos concretos.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal que se encontra vigente até os dias atuais. O artigo 227 dispõe que, os direitos da criança e do adolescente devem ser respeitados e assegurados pela Família, Estado e Sociedade Civil.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Rodrigues (2022), aborda sobre a idealização, evolução e reformulação do instituto família ao longo da história. Segundo a autora, antes a família era “formada através de vínculos biológicos, contudo nos tempos atuais a concepção vai muito além, é um lugar de vínculos afetivos, de formação de caráter, crenças e valores” (RODRIGUES, 2022, p.30).

Com a chegada da nossa Carta Magna, o modelo de família sofreu significativas mudanças, haja vista que, não existe diferença entre filhos adotados e filhos biológicos. Segundo Rodrigues (2022) a Constituição Federal de 1988, “consagrou o princípio constitucional da igualdade entre todos os filhos deixando de admitir a distinção antiquada, entre filiação legítima e ilegítima, que existia no diploma civil de 1916” (RODRIGUES, 2022, p.18).

Diante do exposto, foi possível compreender que o Código Civil de 1916, foi um marco legal importante para adoção, entretanto, possuía uma natureza jurídica mais rígida e restrita no que tange a sua prática. Do outro lado, a Constituição Federal de 1988 é uma grande conquista para os direitos da família, direitos das crianças e dos adolescentes no que se refere a igualdade de tratamento e reconhecimento destes indivíduos como sujeitos de direitos.

A importância de contextualizar os marcos legais, as formas e os avanços conquistados através de intensos debates, contribuem para o entendimento das mudanças e das inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e também pelo Código Civil de 2002. Como será analisado a seguir.

### **1.3. Das inovações introduzidas pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e o diálogo com a Lei 10.406/02 (Código Civil)**

Com o advento da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), novas mudanças ocorreram e os direitos das crianças e dos adolescentes são aprimorados bem como novos mecanismos de defesa e de proteção integral são estabelecidos no que se refere à convivência familiar e comunitária.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente estão previstas no artigo 98 do ECA:

[...] são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abandono ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta (BRASIL, ECA, 1990).

O artigo 19 deste Estatuto, trata sobre a excepcionalidade da colocação da criança ou adolescente em família substituta e assegura que:

Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, ECA, 1990).

O ECA, dispõe também em seu artigo 50, que “a autoridade judiciária manterá em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, ECA, 1990).

Sobre a habilitação de pretendentes à adoção, o ECA no artigo 197-C:

[...] intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. (BRASIL, ECA, 1990).

Portanto, a despeito do ECA, a adoção foi estruturada e inovada para atender a criança e ao adolescente com absoluta prioridade e interesse, priorizando assim o seu bem-estar e a proteção.

Antes, a adoção era instrumentalizada para satisfazer os anseios das famílias que estavam em busca de filhos adotivos. Agora, após estas inovações, busca-se a inserção da criança e do adolescente em uma unidade familiar bem como a garantia do direito a convivência familiar e comunitária, a qual se promova para este sujeito um ambiente adequado, favorável e propício para o seu desenvolvimento saudável.

Em diálogo com o ECA, destaca-se os artigos 1.618 e 1.619, do Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406 de 2002. A lei ressalta que a adoção de crianças e adolescentes será definida “na forma prevista pela Lei nº 8.069/90, a qual foi intitulada o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ocorreu à regulamentação da adoção para indivíduos menores de dezoito anos” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002). Vejamos os artigos:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002).

De acordo com Franco (2022) “a adoção era regulamentada pelo Código Civil em conjunto ao Estatuto da Criança e do Adolescente” (FRANCO, 2022, p.25). Assim, esta e outras mudanças aconteceram no tocante a adoção, a fim de garantir que a criança e o adolescente em situação irregular tenham direitos à convivência familiar e comunitária.

Com a chegada da Nova Lei Nacional de Adoção 12.010/09, foram revogados alguns dispositivos que tratavam do instituto adoção, restando somente os artigos 1.618 e 1.619. Portanto, esta lei é um marco modificativo no sistema nacional de adoção, especialmente no conceito de família como será trabalhada a seguir.

#### **1.4. O aperfeiçoamento da tutela adotiva implementada pela Lei 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção)**

Com o objetivo de reformular e modernizar o instituto da adoção, o legislador editou novas regras e importantes alterações no estatuto da Criança e do Adolescente através da Nova Lei Nacional de Adoção nº. 12.010/09.

O conceito de família extensa ou ampliada, está prevista no artigo 25 da Lei nº. 12.010/09, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, LEI 12.010, 2009).

Esta lei confirmou os fundamentos legais contidos na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Relevantes mudanças foram trazidas por ela, desde a estrutura e o tratamento do sistema adotivo no vigente ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, esta norma legal busca o aprimoramento estruturado e sistemático para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Considerando o percurso ora analisado, em matéria de adoção, foi verificado significativas alterações na garantia de direitos de crianças e adolescentes, desde a mudança de paradigma do Código Civil de 1916 como também com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Deste modo, os procedimentos também sofreram alterações, como veremos a seguir com a Lei 12.010/09.

## **2. O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO ANALISADO A PARTIR DO CONTEÚDO DA LEI 12.010/09**

Este presente capítulo tem como objetivo descrever o Cadastro Nacional de Adoção, como funciona esta ferramenta de cruzamento de dados entre pretendentes e crianças aptas para a adoção. Além disso, será apresentado o procedimento dos interessados para habilitação que perpassam por atendimento e acompanhamento de uma equipe interprofissional do Poder Judiciário. Por fim, será abordado sobre as motivações que levam os interessados a escolher e a decidir pela adoção, bem como a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para avaliação nestes processos.

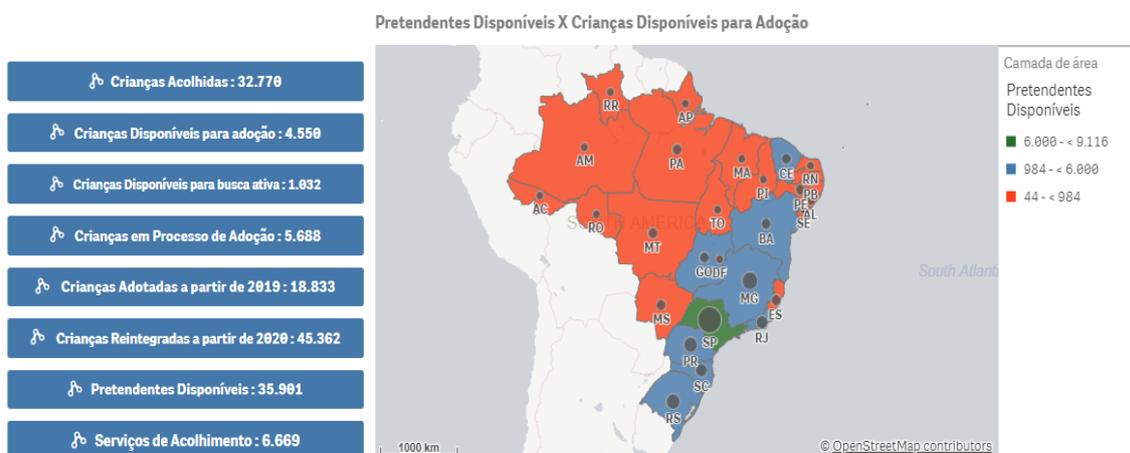
### **2.1. O Cadastro Nacional de Adoção**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um órgão do Poder Judiciário, tem uma missão de extrema importância para a sociedade, especialmente, para a infância e juventude. Este órgão foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. De acordo com a Resolução 289/2019, artigo 1º:

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (BRASIL, RESOLUÇÃO 289, 2019).

Com a finalidade de contribuir com os procedimentos que envolvem o cadastro e a habilitação dos pretendentes, bem como das crianças e dos adolescentes que estão aptos à adoção, foi implantado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em 2008 no Brasil. Deste modo, este banco de dados é um instrumento digital que tem como objetivo auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção no país.

Atualizado em 27/11/2023 16:31:12



**Figura 1:** Pretendentes Disponíveis x Crianças Disponíveis para Adoção  
**Fonte:** BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2023.  
**Elaboração:** Figura registrada do site pela autora.

No cadastro, portanto, são destacados as principais características e os principais dados que são apresentados pelo site do Conselho Nacional de Justiça sobre os perfis dos pretendentes cadastrados e habilitados e das crianças aptas a adoção.

As pessoas interessadas em adotar precisam ser cadastradas antecipadamente no sistema da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA). De acordo com Nóe e Verner (2021), este órgão “define critérios para melhorar o chamamento dos interessados quando constatada a existência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados” (NOÉ; VERNER, 2021, p.21).

O Cadastro Nacional de Adoção, portanto, é uma importante ferramenta do Poder Judiciário, a qual unifica dados e auxilia não apenas os juízes em seu ofício, mas também contribui para os interessados que estão à espera de ter um filho (a) adotivo (a), bem como as crianças e adolescentes que se encontram à espera de uma família adotiva.

De acordo com o artigo 50 do ECA, “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, ECA, 1990).

Ressalta-se que, os juízes das Varas da Infância e da Juventude, são os responsáveis pela realização do cadastro dos pretendentes à adoção. Segundo o Conselho

Nacional de Justiça (2013) “todos os juízes do País têm acesso à relação dos pretendentes à adoção e das crianças/ dos adolescentes aptos à adoção” (BRASIL, CNJ, 2013, p.8).

Portanto, foi possível compreender que o Cadastro Nacional de Adoção tem como objetivo cruzar os dados dos pretendentes habilitados e das crianças e dos adolescentes disponíveis para a adoção em todo Brasil, a fim de dar maior celeridade nos processos de adoção.

A habilitação é uma das etapas mais importantes do processo de adoção. Para uma melhor análise e compreensão, as características e o seu modo de operação serão trabalhados a seguir.

## **2.2. O procedimento de habilitação dos interessados**

A adoção é um instituto que estabelece relação de filiação e parentesco entre sujeitos sem vínculos consanguíneos. Por isso, é importante compreender as etapas do procedimento para habilitação dos interessados à adoção, a fim de evitar prejuízos traumáticos as crianças e aos adolescentes.

Para a devida habilitação, faz-se necessário percorrer um caminho para avaliar a intenção e a aptidão dos envolvidos. Desde a apresentação de documentos, atendimentos especializados (visitas domiciliares e entrevistas), participação em curso de preparação jurídica e psicossocial, avaliação e, por fim, habilitação.

Da habilitação de Pretendentes à Adoção, o artigo 197-C do ECA preceitua:

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei (BRASIL, ECA, 1990).

Sobre o processo de habilitação no Brasil, Silva et al (2020) trazem a seguinte contribuição:

[...] a partir do desejo de adotar um filho, existe a possibilidade de solicitar, junto ao judiciário, nos juizados da infância e da juventude (JIJ), um processo de habilitação para adoção. Com a criação do processo, ele é encaminhado diretamente à equipe técnica para avaliação psicossocial que dará subsídios à decisão judicial (SILVA et al, 2020, p.604).

Deste modo, o processo de adoção se inicia com a manifestação da vontade unilateral do adotante, por meio de uma petição de habilitação, ajuíza perante a Vara de Infância e Juventude da Comarca do seu domicílio o seu desejo pela adoção. Neste

sentido, verifica-se que durante o processo, os envolvidos precisam dar o primeiro passo, passando assim por etapas e atendimentos importantes durante todo o trâmite.

A fim de evitar prejuízos e traumas nas crianças e nos adolescentes, é indispensável a atuação de uma equipe técnica com assistente social e psicólogo (a) nos procedimentos de habilitação dos interessados à adoção.

O procedimento de habilitação é uma importante etapa do processo de adoção e não deve ser negligenciado. É preciso verificar questões que envolvam a idoneidade moral, os preparativos e as motivações dos interessados. De acordo com Noé e Verner (2021) será necessário a “apresentação de documentação, entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas realizadas por profissionais habilitados” (NOÉ; VERNER, 2021, p.22).

O PNCFC (2006) também pontua sobre os requisitos para pessoas e famílias que tem interesse na adoção:

Pessoas e famílias interessadas em adotar devidamente preparados e acompanhados pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude (VIJ) da sua comarca, por profissionais vinculados aos Programas de Acolhimento Institucional ou de Famílias Acolhedoras e por grupos de apoio à adoção (GAA); Exigência de habilitação prévia - das pessoas ou famílias interessadas em adotar – junto à Vara da Infância e da Juventude (VIJ), mediante procedimento específico, somente dispensada em situações excepcionais, que assim o justifiquem; Pessoas e famílias interessadas em adotar assessorados com eficiência pela Defensoria Pública durante o processo de adoção (BRASIL, PNCFC, 2006, p.79).

Sobre um ambiente familiar seguro e adequado, o artigo 29 do ECA, prevê que “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (BRASIL, ECA, 1990).

Na etapa da habilitação, os candidatos apontam as características da criança ou do adolescente que desejam adotar. No entanto, é um momento que requer um cuidado e atenção, pois o perfil desejado está idealizado e no mundo abstrato da imaginação dos pretendentes.

Pedrosa et al (2019) analisam que “é só no estágio de convivência que os pretendentes se deparam com a criança real, que se apresenta fortemente em sua singularidade e com uma história de vida que lhe é própria” (PEDROSA et al, 2019, p. 96).

O estágio de convivência é um período importante no processo de adoção, pois esta etapa é decisiva à medida que as expectativas dos interessados e a realidade das crianças e dos adolescentes que estão aptos à adoção são conectados. Neste momento de tentativa, de construção de laços afetivos e relação filial de parentesco, pode ocorrer alguns desdobramentos como estranhamentos, frustrações e divergências de com as expectativas que foram geradas ainda na fase de habilitação.

É importante a prévia habilitação dos interessados para a adoção. Para Digiácomo (2017) o cadastramento “visam moralizar o instituto da adoção, tornando obrigatória a definição de critérios o quanto possível objetivos para o chamamento dos interessados” (DIGIÁCOMO, 2017, p.75-76).

A adoção envolve questões muito complexas. Neste ciclo de atendimentos e avaliação, estão presentes a família de origem bem como a família adotiva, a criança e toda rede interprofissional capacitada e especializada para atuar nos procedimentos deste instituto.

Além disso, a legislação que regulamenta e protege os direitos da criança e do adolescente estabelece importantes requisitos. Para isto, requer uma análise aprofundada por parte da equipe técnica atuante nestes casos, sobre a história de vida, as características pessoais, as relações sociais e familiares, bem como a motivação dos interessados na adoção.

A seguir será analisado sobre as motivações e as intenções dos interessados, pois através destes sentimentos, condutas e comportamento é possível averiguar a estabilidade e a estrutura emocional dos candidatos.

### **2.3. Das questões sensíveis relativamente à manifestação do interessado e o melhor interesse do adotando**

Buscando refletir sobre as motivações que levam aos interessados a manifestar o desejo de ter um filho adotivo, é importante analisar as normas legais e os princípios que regem o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Está previsto no artigo 100, inciso IV do ECA sobre o interesse superior da criança e do adolescente, ou seja, toda a rede de proteção em suas intervenções deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente (BRASIL, ECA, 1990).

Na fila da adoção, sabe-se que a preferência é determinada pela ordem do cadastro de interessados, porém é possível quando há vínculos afetivos entre o adotante e o adotando antes do início do processo. No entanto, quando existe a prevalência do vínculo afetivo, busca-se preservar sempre o melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é fundamental, pois representa mudança e requisito indispensável nas decisões judiciais que envolvem a infância. Ante o exposto, no próximo capítulo, será apresentado e discutido sobre os critérios utilizados pelos tribunais em casos de desistência da adoção e da possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos adotantes desistentes. Para isto, será realizado reflexões a partir de um julgado extraído da Plataforma do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

### **3. A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO COMO CAUSA DE RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES PONDERADA NO JULGADO Nº XXXXX20188150011**

Este presente capítulo tem como objetivo apresentar a responsabilidade civil enquanto conteúdo de proteção para os adotandos, busca-se demonstrar os prejuízos e danos causados as crianças e aos adolescentes que são reabandonados ao sistema de adoção por conta da desistência dos adotantes após o estágio de convivência. Em seguida será apresentado a síntese do julgado nº XXXXX20188150011, a fim de compreender a abordagem desta temática.

Por fim, será apresentado uma análise profunda e intensa sobre os critérios utilizados pelos juristas neste julgado para a aplicação da responsabilidade civil aos adotantes desistentes.

#### **3.1. A responsabilidade civil enquanto conteúdo de proteção ao adotando no Sistema Nacional de Adoção**

É importante destacar que a adoção é um instituto que ocorre por meio de autorização judicial e que proporciona a constituição de uma nova família. De acordo com Zanelato (2022) “esta autorização confere uma série de direitos e deveres aos adotantes, quanto a responsabilidades perante os adotandos (ZANELATO, 2022, p.11).

O processo de adoção é longo e passa por diversas etapas e avaliações até chegar na sentença judicial. Os procedimentos são rigorosos e complexos, pois a adoção por ser uma medida excepcional e irrevogável precisa ser realizada com uma análise cuidadosa, a fim de não acarretar em arrependimentos posteriores.

Neste sentido, estudos revelam o aumento de notificações sobre a desistência e devolução dos adotados ao sistema de adoção. De acordo com Piaia e Gonçalves (2023), “a devolução dos adotados é um ato que vem sendo cada vez mais notificado e, em sua maior parte, ocorre em virtude do despreparo psicológico dos pais” (PIAIA; GONÇALVES, 2023, p.10).

Lopes, Miranda e Goes (2023) apontam sobre o arrependimento da adoção pelos postulantes pais adotivos “apesar de não ser tão falado, ocorrem diversos casos

anualmente, porém a maioria corre em segredo de justiça, o que contribui para baixa notoriedade do tema” (LOPES; MIRANDA; GOES, 2023, p.5).

Trata-se, portanto, de uma questão emblemática que precisa ser averiguada, a fim de responsabilizar civilmente os adotantes envolvidos nestes casos. Assim, assegurar que sejam garantidos os direitos e a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

O artigo 47 do ECA, prevê que o vínculo da adoção se constitui por determinação judicial. Por isso, é indispensável o estágio de convivência, pois é neste momento que os vínculos e os laços de afeto são fortalecidos.

Miranda e Ferreira (2023) explicam sobre a necessidade de analisar a responsabilidade civil ainda durante o estágio de convivência, visto que, “em função de fatos e consequências provocadas na criança e no adolescente [...] buscando conscientizá-los dos impactos psicológicos, emocionais e físicos” (MIRANDA; FERREIRA, 2023, p.91).

Na pesquisa realizada por Araújo, Nader e Silva (2023) demonstram que a legislação brasileira e a jurisprudência têm avançado nos processos que envolvem a desistência na adoção após o trânsito em julgado. Para as autoras os “Tribunais de Justiça estão avançando em busca de reparação do prejuízo causado, ou seja, penalizando os adotantes que praticam tal ato de forma indiscriminada” (ARAÚJO; NADER; SILVA, 2023, p.18).

Com base nisso, a pesquisa visa analisar a possibilidade da responsabilidade parental civil dos adotantes mediante a desistência dos adotados ao sistema de adoção, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e o Código Civil de 2002.

O processo de adoção é um instituto burocrático, moroso e muito complexo. Neste sentido, buscando facilitar a habilitação ao processo de adoção o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o registro de dados de crianças e adolescentes em condição de adoção em todas as comarcas do Brasil, conforme preceitua o artigo 50 do ECA (BRASIL, ECA, 1990). Desta forma, o Cadastro Nacional de Adoção torna-se importante, útil e célere, pois facilita a busca ativa compatível entre pretendentes e crianças aptas para adoção.

Ainda sobre o processo de habilitação de adoção, nos artigos 197-C, 197-D 197-E e 197-F, trata da importância da participação dos pretendentes nos programas ofertados

pela Vara da Infância e Juventude. Neste programa tem como objetivo preparar psicologicamente, orientar e estimular os participantes a adoção de grupos de crianças e adolescentes menos procurados (BRASIL, ECA, 1990).

Os pretendentes que decidem pela a adoção é imprescindível a análise das causas e consequências, pois estão lidando com as emoções e as expectativas de uma criança ou adolescente. Por isso, todas as etapas antes do trânsito em julgado, como o processo de habilitação, o estágio de convivência e a guarda provisória são importantes e necessárias, pois tem como objetivo alcançar adoções pensadas e sem arrependimentos.

O Código Civil de 2002, no artigo 927 prevê “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Diante disto, faz-se necessário analisar a responsabilidade civil, a fim de assegurar a reparação pelo dano moral indenizável aos prejuízos causados nas crianças, em razão da violação do dever e da obrigação jurídica nos casos de desistência da adoção.

A desistência da adoção por parte dos adotantes pode gerar traumas irreversíveis, como apontam Firme e Barbosa (2022) “pode trazer traumas e abalos emocionais difíceis de serem mensuráveis para a criança ou adolescente, em decorrência do novo abandono” (FIRME; BARBOSA, 2022, p.32).

Costa (2022) também aponta que a desistência durante o estágio de convivência “é um ato cruel, insensível, que causa prejuízos inestimáveis [...] ignorando todo o histórico estressante que o menor já enfrentou, conflitos dos familiares biológicos, perdas, abandono, rejeição” (COSTA, 2022, p.28).

Tais apontamentos são importantes e contribuem para este estudo, por isso é necessário promover a disseminação destas discussões e assim alcançar os pretensos adotantes para que encarem o processo de adoção com maior seriedade. De acordo com Fonseca (2021):

[...] a possibilidade da responsabilidade civil debruça-se na ideia de diminuir esse tipo de conduta, com o fito de fazer com que os interessados a adoção reflitam sobre o assunto, se estão realmente preparados para enfrentar as fases que o processo da adoção impõe, e assim, decidirem com maturidade e consciência, diminuindo, dessa forma, a quantidade de desistências da adoção (FONSECA, 2021, p.20).

Vale ressaltar que, os adotantes para serem habilitados no Cadastro Nacional de Adoção até chegar na sentença judicial pela adoção, percorrem um longo e árduo caminho. Por isso, é importante lembrar que os interessados decidiram pela adoção e

sabem que receberão uma criança ou adolescente desconhecido e com realidade totalmente distintas.

Ante o exposto, foi possível analisar que são os adotantes que buscam o poder judiciário para dar início ao processo de adoção, assumindo perante a justiça cuidar, zelar e proporcionar um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento do filho adotivo. Porém, apesar dos adotantes passarem por todas as etapas do processo de adoção, infelizmente, existem casos de desistência. Conforme julgado que será apresentado a seguir.

### **3.2. Síntese do ocorrido no julgado nº XXXXX20188150011**

Em pesquisa realizada nos sites dos Tribunais dos Estados brasileiros sobre a desistência da adoção e responsabilidade civil, foi localizado e constatado a possibilidade da obrigação de dano moral indenizável em face dos adotantes desistentes, a fim de reparar os prejuízos e traumas causados nos adotados. Para a proposta deste estudo, veremos a síntese do julgado nº XXXXX20188150011 tramitado pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, no Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto. Vejamos o Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda - O at (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20188150011, 1ª Câmara

Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em XXXXX-03-2020).

De acordo com o relatório deste julgado, trata-se de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face dos adotantes, este órgão ministerial estava requerendo a obrigação de indenizar os danos morais causados as duas irmãs envolvidas neste processo.

Além disso, o julgamento em tela retrata que as duas irmãs estavam sob a guarda do casal há três anos, sendo que a desistência da guarda provisória ocorreu de forma injustificada e imprudente pelos adotantes.

Ao final da tramitação, foi deferido e procedente o pedido ministerial, com a obrigação de indenizar em danos morais causados às crianças no montante de 100 (cem) salários-mínimos para ambas crianças.

Inconformados com a decisão, os adotantes recorrentes alegaram que no caso em tela não caberia dano moral indenizável. Como argumento ressaltaram que os direitos a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra das duas irmãs não teriam sido violadas, por fim, apontaram que o motivo da desistência da adoção teria sido em razão da rejeição das infantes ao ambiente familiar.

No esteio da apelação, alegam que não teriam condições financeiras para arcar com o montante fixado e pugnam pelo provimento do apelo, no sentido de julgar improcedente o pedido indenizatório.

Ademais, caso o julgamento não fosse pelo provimento, os apelantes requereram subsidiariamente a minoração da indenização do valor estabelecido pela determinação judicial. No entanto, após as contrarrazões do Ministério Público, a manifestação conclusiva foi pelo desprovimento do apelo.

Buscou-se, portanto, neste subcapítulo sintetizar o ocorrido no julgado e trazer elementos importantes para análise do entendimento e dos critérios utilizados pelos juristas nas decisões que envolvem desistência da adoção e responsabilidade civil, conforme será analisado no tópico seguinte.

### **3.3. Os critérios utilizados no julgado nº XXXXX20188150011 para a implicação da responsabilidade civil aos adotantes desistentes**

Atualmente, há uma relevante reflexão e um aumento considerável sobre a responsabilização civil dos adotantes que desistem de forma injustificada ou imotivada crianças e adolescentes para o sistema de adoção, trazendo para estes danos irreparáveis.

No Senado Federal, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi aprovado o projeto PL 1.048/2020, que tem como objetivo definir punições aos adotantes que desistem da guarda para fins de adoção ou a quem desistir da criança ou o adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (BRASIL, PL 1048, 2020). Este projeto estabelece sanções importantes e que modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente ao criar deveres para os pretendentes à adoção, em casos de desistência.

Conforme já apresentado, o julgado corresponde a uma apelação formulada pelos adotantes desistentes, após o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizar uma ação civil pública em favor de duas crianças.

Durante o estágio de convivência e não depois do trânsito em julgado, é possível desistir da adoção e não gerar responsabilidade civil, em razão de ser uma decisão legítima e não abusiva, conforme previsto no artigo 197-E do ECA, §5º. Porém, de acordo com fragmentos do acórdão, antes mesmo do trânsito em julgado é possível ser indenizado nos casos que fique comprovado tanto o dano moral quanto o fracasso da adoção e a relação da imprudência e da negligência dos adotantes.

Sobre o caso, pontua-se que o período de estágio de convivência entre os adotantes e os adotados foram de três anos. Neste sentido, é perceptível que vínculos afetivos foram construídos e que este rompimento causado pelos adotantes, gerou danos e prejuízos significativos e imensuráveis na vida destas crianças, conforme apresentado neste julgado.

No caso em tela, as crianças geraram expectativas a partir da convivência familiar, visto que foi desenvolvido além do senso de segurança também a construção de vínculos afetivos. Para o Desembargador José Ricardo Porto “é incontestável que a situação trouxe sensação de abandono para as crianças após 03 (três) anos vivenciando uma rotina familiar” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO, 2020).

Além disso, foi possível extrair desta decisão, a conclusão do parecer psicológico sobre o sentimento e a sensação de reabandono das crianças pelos adotantes. De acordo com a Analista Judiciária do Tribunal, após o período de estágio de convivência “trouxe angústia, ansiedade e tristeza para as infantes, além de dificuldades emocionais nas crianças” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO, 2020).

Diante disto, Miranda e Ferreira (2023) explicam que “a desistência no processo de adoção, acarreta à criança e ao adolescente, sequelas irreparáveis, uma vez que já passaram por um primeiro abandono” (MIRANDA; FERREIRA, 2023, p.102). Por isso, a importância da responsabilidade parental civil, tais condutas precisam ser cada vez mais discutidas para que alcancem os efeitos reais no que se refere a punição aos pretendentes que desistem da adoção.

Está descrito também no julgado que a adoção deve ser encarada com mais seriedade pelas pessoas interessadas e que estão dispostas para tal ação. De acordo com o entendimento de Martini (2022), o objetivo de responsabilizar civilmente os adotantes é “desencorajar os adotantes a realizar esse tipo de conduta, fazendo com que as pessoas que pretendem adotar pensem e amadureçam bem a ideia, encarando o procedimento de adoção com maior seriedade” (MARTINI, 2022, p.43).

Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas do sistema de garantia de direitos da infância, a interpretação sempre será no sentido de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, o objetivo da responsabilidade civil não se trata de proibição e desestímulo para pretensos possíveis candidatos a adoção e, sim de evitar ou inibir condutas semelhantes a este caso analisado.

Os adotantes ainda no período de estágio de convivência que decidem pela não adoção, isto é, pelo não desejo de permanecer com o adotante não irá proporcionar um ambiente adequado, seguro e saudável para o desenvolvimento desta criança ou deste adolescente. Por isso, é necessária uma avaliação rigorosa e cautelosa da equipe interprofissional para captar as verdadeiras motivações e intenções que levam os pretendentes buscar a adoção.

Portanto, verifica-se que a desistência da adoção é uma questão adversa, complexa e extremamente sensível. Para tanto, faz-se necessário analisar com rigor e cautela os critérios utilizados pelo colegiado neste julgado, a fim de compreender o teor e a

fundamentação da decisão que configurou dano moral indenizável aos adotantes desistentes.

Em síntese, o casal adotante foi responsabilizado civilmente por danos morais, em razão dos prejuízos e dos traumas causados as duas irmãs, as quais foram comprovados através do laudo judicial emitido pela técnica psicóloga do Tribunal.

Outro ponto relevante deste julgado, são as alegações dos adotantes. Argumentam que as crianças se interessavam apenas pelos recursos e benefícios materiais que podiam oferecer, praticavam furtos, tinham convulsividade por mentiras e possuíam comportamento agressivo.

O Desembargador José Ricardo Porto analisa os argumentos trazidos pelos apelantes e entende que em nenhuma hipótese caberia a justificativa da conduta por parte dos adotantes recorrentes. Desta forma, é viável a aplicação da responsabilidade civil por danos morais para aqueles que desistem do processo de adoção, de forma injustificada e causam danos e prejuízos as crianças, conforme previsão no Direito Civil.

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, foi a fundamentação legal para aplicar a responsabilidade civil dos adotantes desistentes. No artigo 186 do Código Civil (2002) institui que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002).

Portanto, a consequência do descumprimento de uma obrigação gera a responsabilidade civil. Conforme está previsto no artigo 927 do Código Civil (2002), fica obrigado a reparação aquele que, por ato ilícito causar dano a outro indivíduo.

Sobre o quantum indenizatório, Venosa (2016) entende que “o montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação” (VENOSA, 2016, p.486).

Neste caso, os responsáveis pelos danos foram condenados ao pagamento do montante indenizatório de 100 (cem) salários mínimos. De acordo com sentença, este montante a qual foi fixado teria como objetivo a obrigação de reparar o dano para amenizar o sofrimento causados nas vítimas bem como a sanção punitiva do adotante ofensor para que não tenha mais esta conduta reincidente.

Portanto, a responsabilidade parental civil, tem natureza e efeito pedagógico e preventivo que visa auxiliar no tratamento dos prejuízos e danos causados as crianças. Deste modo, discutir e dar notoriedade e visibilidade a esta temática é extremamente relevante, pois estas discussões contribuirão para que possíveis pretendentes encarem a adoção de forma mais séria, relação de filiação parental como de fato deveria ser.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo percurso do trabalho, analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente os adotantes diante da desistência nos processos de adoção.

A partir da legislação civil foi possível compreender que a adoção cria entre os envolvidos um regime jurídico civil de filiação, conseqüentemente direitos, principalmente, deveres e obrigações.

Deste modo, verificada a impossibilidade da permanência e da manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural, faz com que o processo se encaminhe para o último estágio, que é a adoção.

Percebeu-se, portanto, que o Cadastro Nacional de Adoção é uma importante ferramenta que tem como objetivo cruzar os dados dos pretendentes habilitados e das crianças e dos adolescentes disponíveis para a adoção em todo Brasil, a fim de dar maior celeridade nos processos de adoção.

Foi apresentado as etapas do procedimento para habilitação dos interessados à adoção, a fim de evitar prejuízos traumáticos as crianças e aos adolescentes. Para a devida habilitação, faz-se necessário percorrer um caminho para avaliar a intenção e a aptidão dos envolvidos. Desde a apresentação de documentos, atendimentos especializados (visitas domiciliares e entrevistas), participação em curso de preparação jurídica e psicossocial, avaliação e por fim habilitação.

Para avaliar as motivações e intenções, busca-se averiguar a estabilidade e a estrutura emocional dos interessados. A partir de requisitos subjetivos, analisa-se a compreensão dos envolvidos sobre a temática adoção, história do adotado e possíveis implicações nas escolhas e decisões bem como suas expectativas e experiências familiares e de vida.

Na análise do caso julgado, foi possível verificar a possibilidade da responsabilização civil aos adotantes que desistem da adoção de forma imotivada. Este instituto tem como objetivo desestimular a conduta de alguns indivíduos que pretendem buscar a adoção para constituir uma família. Desta forma, refletir sobre esta temática é uma forma de conscientizar e amenizar possíveis desistências dos adotantes que já iniciaram processo de adoção.

Essas crianças possuem uma bagagem muito sofrida, pois já sofreram pelo abandono. Assim, a adoção gera na criança uma expectativa de ter uma família. Desta forma, a pessoa que se dispõe ao processo de habilitação, e tem uma conduta ou comportamento contrário a isso gerará danos imensuráveis na vida desta criança, por isso deve ter uma atenção quanto a responsabilização.

A desistência dentro do estágio de convivência é legítima e não gera responsabilidade civil, até porque o adotante e adotado estão se conhecendo e construindo vínculos. Já a guarda provisória consolida o vínculo, quando a criança se encontra inserida e convivendo na residência dos adotantes, assim a desistência desta guarda nestas condições implica em dano moral, devendo gerar alguma responsabilidade.

Nos tribunais tem trabalhado neste sentido, em tentar coibir as condutas dos adotantes por meio de sanções, haja vista que, não há diferença entre filhos biológicos e filhos adotivos. Contudo, no meio deste processo não tem positividade normativa, a fim de encontrar teorias para serem aplicadas.

Desta forma, seria um grande equívoco não discutir a importância da adoção e as causas e consequências em casos de desistência por parte dos adotantes. Este estudo se propõe a contribuir com uma importante reflexão e conscientização, a fim de amenizar possíveis desistências dos adotantes que já iniciaram processo de adoção.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Litiane Motta Marins; NADER, Carmen Caroline Ferreira do Carmo; SILVA, Luciana Soares Silva. A devolução no processo de adoção diante da legislação e jurisprudência brasileira. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**. v.13, n.1 (2023). Universidade Unigranrio. <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/8068/3841>>. Acesso em: 16 Set. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 24 Set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal 1988**. Brasília: Senado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 16 Set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 16 Set. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)**. Brasília-DF: Conanda, 2006. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf)>. Acesso em: 28 Set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 17 Set. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico. 2013**. Brasília. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_adoacao\\_brasil.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adoacao_brasil.pdf)>. Acesso em: 20 Set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf)>. Acesso em: 17 Out. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico. 2023**. Brasília. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursrsel&select=clearall>>. Acesso em: 27 Nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1048 de 2020**. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8072781&disposition=inline&\\_gl=1\\*73re1v\\*\\_ga\\*NDY4NzE5Njc5LjE2OTQ3OTIxNjQ.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMTYyMDk1Mi42LjEuMTcwMTYyMTAyMi4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8072781&disposition=inline&_gl=1*73re1v*_ga*NDY4NzE5Njc5LjE2OTQ3OTIxNjQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTYyMDk1Mi42LjEuMTcwMTYyMTAyMi4wLjAuMA..)>. Acesso em: 28 Nov. 2023.

COSTA, Raiza Emanoele da Matta. **A evolução histórica do processo de adoção no Brasil e a responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção**. Instituição de Ensino Superior (IES) do Grupo Ânima Educação, Santos, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23487>>. Acesso em: 16 Set 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 33. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

FIRME, Bárbara Rocha Fraga Soeiro; BARBOSA, Fernando de Alvarenga. Aplicabilidade da responsabilidade civil pela desistência da adoção de criança e adolescente. **Jures**, v. 15, n. 28, p. 20-40, 2022. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/1486/1229>>. Acesso em: 16 Set. 2023.

FONSECA, Victória Letícia Alves Siqueira. **Crianças invisíveis: o problema da desistência no processo de adoção, após o estágio de convivência e a responsabilização civil por conta dessa desistência**. Orientador: Ivan Cláudio Pereira Borges. 2021. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2021. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1727>>. Acesso em: 16 Set. 2023.

FRANCO, Thaís Carrijo. **O trabalho do/a assistente social no processo de adoção de crianças**. Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/216361/Franco\\_TC\\_tcc\\_fran.pdf?sequence=4](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/216361/Franco_TC_tcc_fran.pdf?sequence=4). Acesso em: 20 Set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Ingrid Gabriella de Albuquerque; MIRANDA, Maria Renata Sousa. GOES, Vinícius Petrônio Queiroz Amaral. **Arrependimento da adoção pelos postulantes a pais adotivos: impacto social, responsabilidade e os danos jurídicos na vida do menor**. Associação Caruaruense de Ensino Superior Centro Universitário Tabosa de Almeida – Ascens/Unita Curso de Bacharelado em Direito. Caruaru, 2023. Disponível em:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/3571/1/TCC%20-%20ARREPENDIMENTO%20DA%20ADO%20c3%87%20c3%83O%20D%20c3%89POSITO.pdf>>. Acesso em: 16 Set. 2023.

MARTINI, Karoline Vitória Santos. **Responsabilidade civil na desistência da adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito – Assis, SP: FEMA, 2022.

MIRANDA, Magda Roberta da Silveira Silva. FERREIRA, Natalia Bonora Vidrih. A responsabilidade civil dos pretendentes a adoção no caso de desistência durante o estágio de convivência. **Revista Farol**. Rolim de Moura – RO, v. 18, n. 18, p. 90-111, maio/2023. Disponível em: <<https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/383/261>>. Acesso em: 16 set. 2023.

NOÉ, Brenda Junqueira; VERNER, Reinaldo Laviola. Adoção à brasileira e o confronto com o Cadastro Nacional de Adoção. **Revista Vox**, n. 12, p. 9-31, jul.-dez. 2021. Disponível em: <<https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/15/10>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

PARAÍBA. **TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do processo Nº XXXXX20188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, julgado em: 03-03-2020. Disponível em: <<https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/3/6/e53e91d1-ee94-47fe-94ee-761d697b06a6.pdf>>. Acesso em: 26 Nov 2023.

PEDROSA et al. **O acolhimento das histórias das crianças e os efeitos dessas narrativas na construção da filiação adotiva**. Entrega responsável de crianças para adoção: a experiência da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife/ Tribunal de Justiça de Pernambuco. – Recife: ESMAPE/TJPE, 2019, p.95-119. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1702483/LivroMaeLegal.pdf/82b38a80-d7d6-03e7-9b84-b4cdea2f580d>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

PIAIA, Emili Bernardi. GONÇALVES, Thiago Oro Caum. Responsabilidade civil pela “desadoção”. **Revista da Defensoria Pública**. RS | Porto Alegre, ano 14, v. 1, n. 32, p. 141-161, 2023. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/538/394>>. Acesso em: 16 Set. 2023.

RODRIGUES, Daniella Ponte. **A possibilidade de reparação civil nos casos de desistência da adoção**. Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - CCJE Faculdade Nacional de Direito – FND. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20303>>. Acesso em: 25 Set. 2023.

RODRIGUES, Nathalia Santos. **Os aspectos jurídicos da adoção no Brasil**. Universidade de Taubaté. Taubaté-SP, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6215/1/TG%20Nathalia%20Santos%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 25 Set. 2023.

SILVA et al. Critérios para Habilitação à Adoção segundo Técnicos Judiciário. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 4, p. 603-612, out./dez. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413/82712020250401>>. Acesso em: 20 Set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Vol. 2 – Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17.ed. Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZANELATO, Lucas Coelho. **Desistência da adoção de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil**. Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito Curso de Direito. Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243831>>. Acesso em: 23 Set. 2023.